



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044592-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO FELICIANO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16142

Apelação nº 1044592-72.2024.8.26.0002

Apelante: Fernando Feliciano da Conceição

Apelada: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

Origem: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Descumprimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Apelo que não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida e, ainda, menciona fatos e circunstâncias que não se relacionam com o caso concreto. Recurso que se volta contra outra sentença que não aquela proferida nos autos. Inteligência do artigo 1.010, III, do CPC. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 932, III, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório adoto, **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL e JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a demanda proposta por **Fernando Feliciano da Conceição** em face de **Recovery do Brasil Consultoria S.A.**, ante ao descumprimento da determinação de emenda da inicial, anteriormente determinada; por fim, condenou o autor ao pagamento de “custas e despesas processuais, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC).”

Inconformado, recorre o autor (fls. 147/192)

aduzindo, em síntese, que: **(1)** a sentença guerreada deixou de condenar a parte apelada em danos morais; **(2)** não foi carreado aos autos nenhum documento ou qualquer prova de que tenha ficado com valores em aberto que desse causa a negativação, razão pela qual a sentença “*a quo*” fez bem declarar a inexigibilidade do débito; **(3)** embora as inscrições de dívidas na plataforma Acordo Certo, não sejam “diretamente públicas”, elas possuem uma “publicidade indireta”, pois refletem o caráter de mau pagador por meio da pontuação do Score; **(4)** sofreu um fator injusto de diminuição de sua pontuação, o que dificultará a obtenção de crédito; **(5)** o *quantum* indenizatório uníssono de nossos tribunais nos casos de inscrição indevida do consumidor em cadastro restritivo é de em média 50 salários-mínimos; **(6)** a legislação processual somente determina que a parte indique as provas pelas quais deseja comprovar os fatos constitutivos de seu direito; **(7)** os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual; **(8)** devem ser aplicados honorários em favor de sua patrona no percentual de 20% do valor da causa. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 196/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais*.

Extrai-se da exordial que o autor foi surpreendido com a informação de que constavam negativações em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; narra que manteve relação com a empresa

ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento de sua existência.

Relata ter verificado, junto ao Serasa, que as negativas são referentes aos seguintes contratos: *(i)* contrato nº 4371000059370002991, no valor de R\$ 34.303,12, com vencimento em 10/11/2020, e *(ii)* contrato nº 4371010126081000125, no valor de R\$ 5.449,82, com vencimento em 28/12/2020.

À vista disso, propõe a presente demanda, requerendo a exibição dos documentos comprobatórios da cessão de crédito, bem como da origem das dívidas, a nulidade do apontamento e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 56.480,00.

Às fls. 73/75, o juízo de origem indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo autor e determinou que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados, a saber:

“Vistos.

1- Feito redistribuído.

2- Trata-se de ação por meio da qual o autor sustenta que teve seu nome negativado pelo réu por conta das dívidas (descritas à fl. 69) que alega desconhecer. Aduz que “(...) manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo”. Requer a declaração da nulidade dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito por ausência de notificação prévia da autora, com o levantamento das restrições, e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais.

3- Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Se é certo que a Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade (art. 4º), também é certo que o

artigo 5º da mesma lei prevê que o Juiz pode indeferir o pedido à vista de fundadas razões. Da mesma forma, se o CPC tem como presumida a veracidade da declaração, a presunção é relativa. O próprio CPC, em boa hora, afasta a possibilidade do simples emprego de "máximas", brocardos jurídicos e expressões vagas e genéricas, exigindo que se demonstre a aplicação do dispositivo ao caso concreto. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não excluiu a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam.

A experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão da justiça gratuita, tudo com o escopo de procurar se esquivar do ônus inerente à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações.

Já se decidiu: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - RT 686/185).

[...]

No caso específico dos autos, verifica-se desde logo que o autor exerce ATIVIDADE REMUNERADA, demonstra capacidade econômica que o permite OPTAR por contratar orientação jurídica privada (que vem promovendo verdadeira avalanche de processos semelhantes na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em PELO MENOS 6 PROCESSOS em Vara COMUM (com pedido de indenização por danos morais no vultoso montante equivalente a 40 salários-mínimos), em detrimento do GRATUITO Juizado Especial. Além disto, expressamente DISPENSA a tentativa de conciliação.

Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4- No mesmo prazo, diante da informação de que manteve relação contratual com a credora, deverá o autor esclarecer o período e a data de extinção.

4a- Deverá também apresentar extrato atual e integral de

*órgão oficial de proteção ao crédito.
Intime-se.”*

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2192413-69.2024.8.26.0000 contra o *decisium* supramencionado, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, e esta C. Câmara **deu-lhe provimento**, nos seguintes termos:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192413-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Às fls. 120/126, o autor defendeu ter tido relação jurídica com o Banco Santander *“por um tempo”*, mas não com o grupo Recovery, desconhecendo qualquer vínculo com a ré; por fim, apresentou o extrato SPC e SERASA.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, o apelo não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Como se vê, a r. sentença proferida nestes autos

indeferiu a inicial e julgou **extinta, sem resolução de mérito**, a demanda proposta pelo autor, ante o descumprimento da determinação de emenda à inicial.

E, conforme relatado, as razões da Apelação interposta se voltam contra sentença de improcedência e se lastreiam em fundamentos de mérito que sequer foram analisados.

Aliás, é de se consignar que a questão da determinação de emenda à inicial e a pontuada genericidade da causa de pedir sequer foram enfrentadas no recurso em apreço.

Assim sendo, evidente a violação do princípio da dialeticidade recursal, insculpido no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual é incabível o conhecimento da Apelação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto inadmissível, e o faço com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA